



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 382/CECC/2013

18.setembro.2013

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 436/XII/2ª

Junto remeto a Vossa Excelência o Parecer do Projeto de Lei n.º 436/XII/2ª – “Altera o Regime Jurídico da Progressão de Carreira dos Professores de Técnicas Especiais”, aprovado por unanimidade dos deputados presentes do PSD, PS, CDS/PP, e registando-se a ausência do PCP, BE e do PEV, na reunião desta Comissão Parlamentar do dia 17 de setembro de 2013.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Projecto de Lei n.º 436/XII/2ª

**Autora: Deputado
Amadeu Albergaria**

Altera o Regime Jurídico da Progressão de Carreira dos Professores de Técnicas Especiais



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O **Projecto de Lei n.º 436/XII/2ª**, que visa alterar o Regime Jurídico da Progressão de Carreira dos Professores de Técnicas Especiais foi apresentado por deputados do **Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda**.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

A iniciativa em causa foi admitida em 24 de Julho de 2013 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respetivo parecer.

O Projecto de Lei está redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto e é precedido de uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Importa referir que a iniciativa cumpre os requisitos constantes da Lei n.º 74/98, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, abreviadamente designada por lei formulário, de 11 de Novembro, com excepção do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, segundo o qual *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*. Ora, o diploma que se pretende alterar sofreu, até à data, seis alterações, o que faz com que no título da iniciativa, nos termos do disposto na referida lei deva constar, em caso de aprovação, essa alteração.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Quanto à entrada em vigor, tal como é referido na nota técnica que *“iniciativa contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que será aplicado o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.”*

A nota técnica salienta ainda que esta iniciativa está em conformidade com o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, conhecido por “lei travão”, e com o n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que *«a redação do artigo 3.º da iniciativa consegue ultrapassar o limite imposto pelas citadas disposições da Constituição e do Regimento, ao estabelecer que “A presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação”.*

Por último, a nível de consultas e contributos, é sugerido na nota técnica a audição das seguintes entidades: Associações de estudantes do ensino básico e secundário; CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais; CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação; Sindicatos: FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação; FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação; Associação Nacional de Professores; Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE; Associações de Professores; Escolas do Ensino Básico e do Secundário; Conselho Nacional de Educação; Ministro da Educação e Ciência; Plataforma Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário; Conselho de Escolas; AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo; APED – Associação de Professores e Educadores em Defesa do Ensino; MUP – Movimento para a Mobilização e Unidade dos Professores; MEP – Movimento Escola Pública; ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares; Escola Secundária Artística António Arroio; Escola Secundária Artística de Soares dos Reis. É também referido que *a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos online a todos os interessados, através da aplicação informática disponível para o efeito.*

2. Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei n.º 436/XII/2ª visa segundo os deputados signatários *«alterar a legislação por forma a permitir aos professores de Técnicas Especiais vinculados pelos processos extraordinários de 1989 e 1999 que progridam na carreira, equiparando-os aos professores vinculados em 2007»*.

Nos termos da Exposição de Motivos do Projecto de Lei n.º 436/XII/2ª, os autores da iniciativa consideram que *«o sistema educativo recorreu ao longo dos anos a um regime de contratação precário para os professores do ensino artístico, profissional ou tecnológico,»* e que este apenas foi *«interrompido por processos excepcionais de vinculação abertos em 1989 (Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de novembro), 1999 (Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto), e 2007 (Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro).»*

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda considera que há uma diferença de tratamento entre estes três processos, uma vez que *«os professores que acederam ao vínculo profissional em 1989 e em 1999 foram colocados num quadro de progressão de carreira limitado aos índices de vencimento do anexo II dos respetivos decretos-lei. No entanto, o processo de vinculação extraordinária de 2007 colocou os professores abrangidos numa posição de progressão contínua para além do índice 156 em que os restantes ficaram (...)»*, o que leva a que *«professores com menos anos de serviço mas habilitações semelhantes ultrapassam os seus colegas com mais anos de serviço prestado.»*

Os autores referem ainda que em relação a esta matéria *«a Provedoria de Justiça considerou a 16 de janeiro de 2013 precisamente que "(...) Considerando que estamos perante docentes em condições similares em matéria de habilitações - tendo, em regra os docentes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 338/2007 tempo de serviço inferior aos integrados na carreira em momento anterior -, a diferença de tratamento em matéria de progressão não parece estibar-se em fundamento bastante, justificando, desse modo, a adequada reparação da situação por via legislativa.»*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

No sentido de proceder a estas alterações, a presente iniciativa altera a redação do n.º 9 do artigo 10.º (estabelece as regras da “Transição da carreira docente”) e adita um n.º 2 ao artigo 12.º (Regime especial de reposicionamento salarial), do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, para que os vinculados em 1989 e em 1999, ao abrigo dos preceitos acima referidos, progridam na carreira, com um tratamento igual ao dos vinculados em 2007, de harmonia com o previsto no Decreto-Lei n.º 338/2007, de 11 de outubro.

3. Diligências da Comissão

Por se fazer referência, na exposição de motivos do Projeto de Lei, a uma posição da Provedoria de Justiça, relativa à diferença de tratamento que justifica “a adequada reparação da situação por via legislativa”, foi contactada a Provedoria de Justiça, que informou ter dirigido um pedido de esclarecimento ao Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, em 6 de agosto, não tendo ainda recebido resposta.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), não foram encontrados quaisquer registos.

PART II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

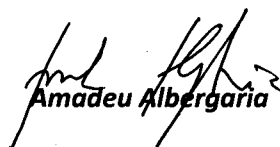
PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão parlamentar da Educação, Ciência e Cultura **aprova** a seguinte Parecer:

O Projecto de Lei n.º 436/XII/2ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, que visa alterar o Regime Jurídico da Progressão de Carreira dos Professores de Técnicas Especiais, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 17 de Setembro de 2013.

O Deputado autor do Parecer


Amadeu Albergaria

O Presidente da Comissão


José Ribeiro e Castro



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE IV - ANEXOS

Nota Técnica.

Projeto de Lei n.º 436/XII/2.ª (BE)

Altera o regime jurídico da progressão de carreira dos professores de técnicas especiais

Data de admissão: 24 de julho de 2013

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes e Cristina Tavares (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Teresa Paulo (DILP).

Data: 2013.09.06

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei n.º 436/XII/2.ª, da iniciativa do BE, visa, segundo os autores, “alterar a legislação por forma a permitir aos professores de Técnicas Especiais vinculados pelos processos extraordinários de 1989 e 1999 que progridam na carreira, equiparando-os aos professores vinculados em 2007”.

Os autores indicam que os professores do ensino artístico, profissional ou tecnológico têm tido um regime de contratação precário, interrompido por 3 regimes excecionais de vinculação, constantes do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de novembro (n.º 2 do artigo 20.º), do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de agosto (artigo 18.º) e do Decreto-Lei n.º 338/2007, de 11 de outubro (e não Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, como se refere).

E salientam que os professores que foram vinculados através dos 2 primeiros foram colocados num quadro de progressão de carreira limitado aos índices de vencimento do anexo II dos mesmos, enquanto os que foram abrangidos pelo 3.º diploma foram colocados numa posição de progressão contínua para além do índice 156, em que os outros ficaram. Daí resultou que os professores com menos anos de serviço ultrapassam os seus colegas com mais antiguidade.

Indicam, ainda, que a Provedoria de Justiça considerou já que “a diferença de tratamento em matéria de progressão justifica a adequada reparação da situação por via legislativa”.

Assim e dado que o Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, estabelece no artigo 10.º as regras da “*Transição da carreira docente*” e no artigo 12.º o “*Regime especial de reposicionamento salarial*”, o Projeto de Lei altera esses artigos (altera a redação do n.º 9 do artigo 10.º e adita um n.º 2 ao artigo 12.º), no que respeita aos professores de técnicas especiais sem habilitação superior, para que os vinculados em 1989 e em 1999, ao abrigo dos preceitos acima referidos, progridam na carreira, com um tratamento igual ao dos vinculados em 2007, de harmonia com o previsto no Decreto-Lei n.º 338/2007, de 11 de outubro. Inclui-se abaixo um quadro com os 2 regimes, o que é proposto e aquele que está em vigor:

	<u>Decreto-Lei n.º 338/2007</u>	<u>Decreto-Lei n.º 15/2007</u>
Artigo 10.º, n.º 9	Os docentes do nível de qualificação 2 a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de agosto, beneficiam das mesmas regras de progressão de carreira permitidas aos docentes vinculados através do processo de vinculação extraordinária nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 338/2007, de 11 de outubro.	Os docentes do nível de qualificação 2 a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, mantêm os índices e a progressão previstos no mesmo diploma.

Artigo 12.º	1- [anterior corpo do artigo]. 2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os docentes abrangidos pelo n.º 9 do artigo 10.º do presente diploma.»	Os docentes abrangidos pelo artigo 10.º são reposicionados na nova estrutura salarial e no escalão correspondente ao que resultaria da aplicação sucessiva das regras de progressão constantes do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, e do regime de transição previsto no mesmo artigo, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Tenham entregue, até à entrada em vigor da Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto, o documento de reflexão crítica a que estavam obrigados nos termos do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio; b) Venham a completar o módulo de tempo de serviço efetivo que seria necessário à progressão na estrutura prevista no Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, no prazo de 60 dias a contar da data de retoma da contagem de tempo de serviço para aquele efeito; c) Tenham obtido, relativamente ao documento mencionado na alínea a) e antes da data referida na alínea anterior, a menção qualitativa mínima de <i>Satisfaz</i> nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio.
-------------	---	--

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

O n.º 2 do mesmo artigo 120.º do Regimento impede a apresentação de iniciativas que "*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*", em conformidade com o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, conhecido por "lei travão".

A aprovação desta iniciativa, uma vez que propõe a progressão de carreira dos professores de técnicas especiais, implica um aumento das despesas do Estado.

No entanto, a redação do artigo 3.º da iniciativa consegue ultrapassar o limite imposto pelas citadas disposições da Constituição e do Regimento, ao estabelecer que *“A presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação”*.

A iniciativa legislativa em apreço deu entrada em 23/07/2013, tendo sido admitida em 24/07/2013.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

Este projeto de lei pretende alterar o Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro (Sétima alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e altera o regime jurídico da formação contínua de professores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro).

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que este diploma sofreu até à data seis alterações. Assim, do título da iniciativa, nos termos do disposto na “lei formulário” deverá, em caso de aprovação, constar essa alteração.

Esta iniciativa contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que, será aplicado o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

III. Enquadramento legal e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Na exposição de motivos do projeto de lei em apreço são citados três diplomas que, ao longo dos anos, foram constituindo processos excepcionais de vinculação de professores do ensino artístico, profissional ou tecnológico:

- o Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de novembro, que aprova a estrutura da carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e estabelece as normas relativas ao seu estatuto remuneratório. Mencione-se, em particular, o n.º 2 do art.º 20.º (Transição do pessoal docente contratado) deste diploma, que prevê que "Os professores de técnicas especiais em exercício ininterrupto de funções docentes há mais de 10 anos são integrados no quadro da escola onde se encontram a exercer funções no ano lectivo de 1989-1990, em lugares a criar para o efeito e a extinguir quando vagarem, no grupo de docência para que se encontram habilitados". Refira-se, por fim, que estes professores foram colocados num quadro de progressão de carreira limitado aos índices de vencimento do anexo II do citado Decreto-Lei:

ANEXO II

Nível 2 — Letra de vencimento em 30 de Setembro de 1989	Novo sistema retributivo — Índices
J	72 (a), 76 (b), 84 (c).
I	88 (d), 94 (e), 95 (f), 97 (g).
H	95 (h).
G	100, 108 (i).
F	120, 125 (j).
E	130, 135 (l).
D	145, 150 (m).

- (a) J com zero diuturnidades.
 (b) J com uma diuturnidade.
 (c) J com duas diuturnidades.
 (d) I (profissionalizados) com zero, uma ou duas diuturnidades.
 (e) I com três diuturnidades.
 (f) I com quatro diuturnidades.
 (g) I com cinco diuturnidades.
 (h) H com zero a três diuturnidades.
 (i) Com três diuturnidades.
 (j) Com quatro diuturnidades.
 (l) Com cinco diuturnidades.
 (m) Com 30 ou mais anos de serviço.

- o Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de agosto, que aprova a estrutura da carreira de pessoal docente de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e estabelece as normas relativas ao seu estatuto remuneratório, prevê, no seu art.º 18.º (Professores de técnicas especiais), que "Os professores de técnicas especiais em exercício de funções em 1 de Outubro de 1989, não abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, e que se tenham mantido em exercício ininterrupto de funções docentes são integrados no quadro da escola onde se encontram a exercer funções no ano lectivo de 1998-1999, em lugares a criar para o efeito, e a extinguir quando vagarem, no grupo de docência para que se

encontram habilitados". Refira-se também que estes professores foram colocados num quadro de progressão de carreira limitado aos índices de vencimento do anexo II do citado Decreto-Lei:

ANEXO II

Índice de vencimento até 31 de Junho de 2000	Índice a partir de 1 de Julho de 2000	Índice a partir de 1 de Outubro de 2001
72	76	80
76	80	84
84	86	90
88	92	96
94	98	102
95	99	103
97	101	105
100	104	108
108	112	116
120	124	126
125	129	131
130	134	136
135	139	141
145	149	151
150	154	156

Ainda de acordo com a mencionada exposição de motivos, "os professores que acederam ao vínculo profissional em 1989 e em 1999 foram colocados num quadro de progressão de carreira limitado aos índices de vencimento do anexo II dos respetivos decretos-lei. No entanto, o processo de vinculação extraordinária de 2007 colocou os professores abrangidos numa posição de progressão contínua para além do índice 156 em que os restantes ficaram, criando assim uma situação de diferença de tratamento onde professores com menos anos de serviço mas habilitações semelhantes ultrapassam os seus colegas com mais anos de serviço prestado".

Com vista a dotar os quadros dos estabelecimentos de ensino dos lugares necessários à concretização do Decreto-Lei acima citado, foi publicada a Portaria n.º 495/2001, de 12 de maio, que cria nos quadros dos estabelecimentos de ensino os lugares de professores de técnicas especiais, a extinguir quando vagarem, nos seguintes termos:

"Ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto: Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º São criados nos quadros dos estabelecimentos de ensino os lugares, a extinguir quando vagarem, que constam dos anexos I e II à presente portaria.

2.º Os lugares agora criados serão ocupados pelos docentes que reúnam as condições previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto.

3.º Os docentes referidos no número anterior ficam vinculados à leccionação das disciplinas que actualmente ministram sem prejuízo de lhes poder ser distribuída, nos termos legais, a leccionação de outras disciplinas para as quais se encontrem habilitados.

4.º Os docentes a que se refere a presente portaria não podem ser opositores ao concurso regulado pelo Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, na qualidade de professores dos quadros.

5.º A nomeação para os lugares agora criados reporta todos os seus efeitos a 1 de Setembro de 1999º

ANEXO I

Estabelecimento de ensino	Código	Número de lugares
Escola ES Avelar Brotero	400026	1
Escola ES D. Luís de Castro	400087	1
Escola ES da Cidade Universitária	400040	1
Escola ES de São João do Estoril	400452	1
Escola ES Vitorino Nemésio	400488	1
Escola ES/3 Camilo Castelo Branco	401067	1
Escola ES/3 Carolina Michaëlis	401134	1
Escola ES/3 de Cacilhas (Elias Garcia)	401602	1
Escola ES/3 de Ourém	402357	1
Escola ES/3 de Passos Manuel	402436	1
Escola ES/3 do Restelo	402679	1
Escola ES/3 Dr. Manuel Fernandes	401547	1
Escola ES/3 Dr. Manuel Laranjeira	401560	1
Escola ES/3 Eça de Queirós	401663	1
Escola ES/3 José Estêvão de Aveiro	401961	1
Escola ES/3 Mouzinho da Silveira	402310	1
Escola ES/3 Rainha D. Leonor	402631	1
Escola ES/3 Raul Proença	402667	1
Escola ES/3 Santo António dos Cavaleiros	403532	1
Escola ESA António Arroio	404172	15
Escola ESA Soares dos Reis	404184	12

ANEXO II

Estabelecimento de ensino	Número de lugares
Conservatório de Música de Calouste Gulbenkian de Braga	3

- e o Decreto-Lei n.º 338/2007, de 11 de outubro, que estabelece o regime de integração em lugar do quadro zona pedagógica dos professores de técnicas especiais com, pelo menos, 10 anos de exercício ininterrupto de funções docentes nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação.

É nesta sequência que os proponentes apresentam um projeto de lei com vista a desencadear um processo legislativo tendente a alterar a situação acima descrita, ou seja, permitindo aos professores de Técnicas Especiais vinculados pelos processos extraordinários de 1989 e 1999 que progridam na carreira, equiparando-os aos professores vinculados em 2007.

Refira-se ainda, tal como referenciado na exposição de motivos do projeto de lei, o Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, que constitui a sétima alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e altera o regime jurídico da formação contínua de professores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de novembro, e que o projeto de lei em apreço propõe alterar.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

Não se apresenta legislação comparada relativamente a este assunto por se tratar de uma questão específica da organização das carreiras docentes em Portugal. No entanto, em relação à Bélgica e a França, referem-se diplomas que, considerando a questão em apreço, podem ser de alguma utilidade contextual.

BÉLGICA

No referente ao ensino livre, consulte-se o Decreto que estabelece o estatuto do pessoal do ensino livre subsidiado, de fevereiro de 1993, e relativamente ao ensino oficial, o Decreto que estabelece o estatuto do pessoal do ensino oficial subsidiado, de junho de 1994 (ambos da Comunidade belga francófona).

Para mais informações, consulte-se: <http://www.enseignement.be/index.php?page=0&navi=2097>

FRANÇA

Em França, o serviço dos professores do ensino secundário é definido exclusivamente em horas semanais de ensino e não com base numa duração de trabalho diário, sendo que, no que respeita a educação literária, científica, tecnológica e artística, o tempo de serviço máximo encontra-se fixado entre as 15 e as 18 horas.

O acesso para a carreira é feito mediante concurso, que se realiza a cada quatro anos, a nível nacional, sendo que as últimas sessões foram realizadas em 1999, 2000, 2002, 2005, 2009 e 2013, encontrando-se o próximo concurso PEA (Professores de Ensino Artístico) previsto para 2017.

Considere-se, a este título, o:

- Regime especial relativo ao emprego de professores do ensino artístico (música, dança e artes visuais), Decreto n° 91-857, de 2 de setembro de 1991;
- Condições de acesso e modalidades de organização dos concursos com vista ao recrutamento de professores de ensino artístico, Decreto n° 92-894, de 2 de setembro de 1992.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), não encontramos quaisquer registos.

V. Consultas e contributos

Para integral esclarecimento sobre a existência ou não de uma desigualdade de tratamento entre docentes integrados nos 3 momentos e ponderação sobre a necessidade de aprovação duma iniciativa legislativa para a ultrapassar, propõe-se que se peça esclarecimento ao Ministério da Educação e Ciência antes da aprovação do parecer da Comissão.

Posteriormente, poderão consultar-se, em sede de especialidade, as seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação
- Ministro da Educação e Ciência
- Plataforma Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário

- Conselho de Escolas
- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
- APED – Associação de Professores e Educadores em Defesa do Ensino
- MUP – Movimento para a Mobilização e Unidade dos Professores
- MEP – Movimento Escola Pública
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- Escola Secundária Artística António Arroio
- Escola Secundária Artística de Soares dos Reis

Para o efeito, a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos *online* a todos os interessados, através da aplicação informática disponível para o efeito.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação desta iniciativa implica um aumento de despesa pública que terá de ser prevista e acautelada em sede de Orçamento do Estado. No entanto, o disposto no artigo 3.º do projeto de lei impede a violação do princípio da “lei travão”, como já foi referido no ponto II da nota técnica.